



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.000709/2002-25
Recurso nº 137.491 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.693
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/07/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 06/08/2001

Consideram-se sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária, os recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, "racks", "clip locks" e outros bens com finalidade semelhante, que ingressarem no território aduaneiro ou dele saírem vinculados a mercadoria importada ou exportada, por serem necessários ao seu transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Corintha Oliveira Machado votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo **de Sena e** Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda **Nacional** Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 203/204, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multas de ofício e juros de mora, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de R\$ 20.138,98 e R\$ 7.951,41, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 01 a 06 e 07 a 12.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 02 e 08, a exigência tributária decorre de falta de recolhimento dos impostos referentes à importação de 92 (noventa e dois) “racks” de metal, consoante os processos administrativos nºs 10907.002368/2001-41 (Declarações de Importação - DIs - nºs 01/0738492-7, 01/0743765-6 e 01/0771867-1) e 10907.002835/2001-33 (DI nº 01/0776451-7). Esclarece a fiscalização que a interessada pleiteou a retificação das citadas DIs, solicitando a admissão temporária dos “racks” nos termos do art. 5º, inciso XI da Instrução Normativa (IN) SRF nº 150/1999, tendo em vista não estarem discriminados no Ato Declaratório previsto no art. 6º da IN SRF nº 50/1997, como erroneamente informado no campo “Dados Complementares”.

Entretanto, o pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Paranaguá/PR. Assim, os valores relativos aos “racks” foram adicionados aos valores aduaneiros das respectivas DIs, cobrando-se as diferenças de impostos daí resultantes, somadas aos acréscimos legais considerados devidos.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 149 a 156, acompanhada dos documentos de fls. 157 a 199, argumentando, em síntese, que:

- desembarçou no canal verde de conferência aduaneira, conforme declarado no quadro de informações complementares, embalagens reutilizáveis constituídas de 92 tubetes de aço retornáveis (rolos) e 92 caixas de madeira retornáveis, mediante as DIs nºs 01/0738492-7, 01/0743765-6, 01/0771867-1 e 01/0776451-7, com base na IN SRF nº 50/1997, que estabelece procedimento simplificado para a concessão dos regimes aduaneiros especiais de Admissão e Exportação Temporária para recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, “racks”, “clip locks” e outros bens com finalidade semelhante;

- somente no recebimento do material nos seus depósitos verificou que as citadas caixas de madeira haviam sido substituídas na origem por 92 “racks” de metal, que, embora retornáveis e com a mesma função, não constavam das DIs;

- apesar de não constarem do Ato Declaratório nº 91, de 19/04/2001, expedido segundo o art. 6º da IN SRF nº 50/1997, os mencionados “racks” podem ser submetidos ao regime de admissão temporária com base no disposto no art. 5º, inciso XI da Instrução

Normativa (IN) SRF nº 150/1999, em virtude de sua utilização para acondicionamento de outros bens importados e por serem reutilizáveis;

- considerando que os "racks" de metal foram enviados somente para acondicionar os bens efetivamente importados, e tendo em vista que a entrada dessas embalagens ocorreu a título precário, isto é, restituível ao fornecedor estrangeiro, não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em decorrência da suspensão dos tributos eventualmente incidentes;

- corroborando a tese do cabimento da admissão temporária no caso em tela, sem o pagamento de tributos, cita jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes;

- o enquadramento legal utilizado pelo agente fiscal revela argumentos distintos no que tange à capitulação das infrações, que não possuem relação com os atos descritos na autuação, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa;

- o percentual exigido a título de multa, de 75%, não guarda qualquer proporcionalidade com a infração supostamente cometida, demonstrando o seu inegável caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao final, a contribuinte requer que seja julgada nula/improcedente a ação fiscal, quer seja pelo acolhimento das preliminares argüidas, quer seja pelo acolhimento dos fundamentos de mérito. ''

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-8.456, de 18/08/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 202/208, cujo acórdão fica dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 237 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A importação, em tela, foi desembaraçada através do canal verde de conferência aduaneira, ou seja, embalagens reutilizáveis constituídas de 92 tubetes de aço retornáveis (rolos) e 92 caixas de madeira retornáveis, mediante as DIs nºs 01/0738492-7, 01/0743765-6, 01/0771867-1 e 01/0776451-7, com base na IN SRF nº 50/1997, com alterações, que estabelece procedimento simplificado para a concessão dos regimes aduaneiros especiais de Admissão e Exportação Temporária para recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, “racks”, “clip locks” e outros bens com finalidade semelhante;

Posteriormente, em seus depósitos, verificou-se que as caixas de madeira tinham sido substituídas por 92 “racks” de metal, com a mesma função, e que estes não constavam nas DIs.

A mercadoria importada com as mesmas características das caixas de madeira, apesar de não constarem do Ato Declaratório nº 91, de 19/04/2001, conforme o art. 6º da IN SRF nº 50/1997. Tais, “racks” podem ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos incidentes na importação, da acordo com o disposto no art. 5º, inciso XI da Instrução Normativa-IN SRF nº 150/1999, atualmente pela IN SRF nº 285/2003, art. 4º, inc. XI, em virtude de sua utilização para acondicionamento de outros bens importados e por serem reutilizáveis.

O regime de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica na forma e condições estabelecidas.

O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da SRF, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

A IN SRF 285 de 14/01/2003 no seu art. 4º, já mencionada, determina que poderão ser submetidos ao regime com suspensão total do pagamento dos impostos os bens destinados: ao acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis e à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação.

Valho-me da declaração de voto da I. julgadora Elizabeth Maria Violatto que se coaduna com o meu pensamento, o qual transcrevo abaixo:

“Ditos racks, ou boxes semelhantes a engradados, foram submetidos a despacho aduaneiro de importação, juntamente com as mercadorias nele abrigadas, por meio da Declaração de Importação 01/0771867-1, parametrizada para o canal verde de

conferência aduaneira. Ocorre que, não obstante constituírem de metal, foram esses boxes descritos como sendo de madeira, cuja admissão temporária é concedida automaticamente, conforme prevê a Instrução Normativa nº 50, de 1997.

Constatado o equívoco, o importador requereu a admissão temporária do material efetivamente introduzido no país e a retificação da Declaração de Importação em causa, com vistas ao saneamento do já processado despacho de importação. Seu pedido foi indeferido e, em revisão de DI, o valor dos boxes foram incluídos no valor aduaneiro das mercadorias neles contidas, em procedimento do qual resultou a exigência em apreço.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que por suas características, semelhante às de contêineres, a tributação dos bens em causa não pode ser feita mediante a inclusão de seu valor ao valor aduaneiro das mercadorias que, nesses engradados abrigadas, foram despachadas para consumo. Sua tributação em regime normal de importação para consumo deve basear-se em tarifa específica, ditada para o código NCM em que tais bens estejam compreendidos. Tal entendimento, que se coaduna com o fato de o recipiente em questão ser retornável e, portanto, não integrar a mercadoria importada, remonta aos idos de 1957, quando a Lei nº 3.244 assim dispôs:

Art.15 - O recipiente, envoltório ou embalagem, estará sujeito ao imposto, de acordo com sua classificação própria na Tarifa, se não for normalmente usado no acondicionamento da mercadoria ou se tiver, no mercado nacional, valor superior ao do conteúdo.

A evolução desse tratamento culminou no tratamento tributário dispensado atualmente a esse tipo de bem e serviu de base para a autorização contida na Instrução Normativa nº 50, de 1997, que transcrevo:

Art. 1º Consideram-se sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária, independente de outros procedimentos administrativos que não os previstos nesta norma, os recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, "racks", "clip locks" e outros bens com finalidade semelhante, que ingressarem no território aduaneiro ou dele saírem vinculados a mercadoria importada ou exportada, por serem necessários ao seu transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio.

Em face dessas disposições, o indeferimento do pedido de admissão temporária da mercadoria em tela somente encontraria fundamento em razão do fato de seu despacho ter sido parametrizado para o canal verde, o que, até prova em contrário, confere às declarações prestadas pelo importador a presunção de verdade. Sendo assim, em princípio, os continentes das mercadorias despachadas para consumo eram rackers de madeira e não de metal.

Entretanto, seguindo essa lógica, a exportação dos tais rackers de metal jamais poderia ter sido despachada, conforme o foi, sem cobertura cambial. Esse tratamento administrativo somente poderia ter sido dispensado aos bens exportados em face do reconhecimento de que fora um equívoco declará-los, na importação, como sendo constituídos de madeira.

Na verdade, vistos os fatos pelo ângulo em que os viu a autoridade que denegou o pedido de admissão temporária, os rackers de metal exportados não poderiam, por falta de previsão legal, tê-lo sido sem cobertura cambial. Por outro lado, os racker de madeira

declarados permanecem, teoricamente, em regime de admissão temporária cujo prazo para sua extinção se encontra esgotado. Embora excessivamente rígido e aparentemente injusto, esse seria o único tratamento coerente com a lógica que determinou o indeferimento do pedido formalizado pela interessada.

Assim, sobretudo porque esse tipo de recipiente, quando sujeito ao imposto, o está de acordo com sua classificação própria na Tarifa, julgo improcedente o lançamento.”

Considerando, portanto, que os “racks” de metal foram trazidos para acondicionar os bens efetivamente importados, e tendo em vista que a entrada desses recipientes/embalagens ocorreu de forma temporária, não há qualquer prejuízo, por conta da suspensão total dos tributos e haja vista, os mesmos já terem sido exportados sem cobertura cambial, como ressaltado na declaração de voto transcrita acima.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora